



## Processo SEF 00006201/2025

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 15/04/2025 às 14:22

**Setor origem:** SEF/GETRI - Gerência de Tributação

**Setor de competência:** SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Minuta de anteprojeto de lei que reduz benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 2 do RICMS/SC-01 - art. 16</b>		
<p>Art. 16. Fica concedido crédito presumido ao estabelecimento abatedor:</p> <p>I – credenciado no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, calculado sobre o valor da operação, na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, equivalente a (Lei nº 9.183/93, art. 6º):</p> <p>a) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes;</p> <p>b) 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes;</p> <p>II – equivalente a 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O crédito presumido previsto no inciso I não exclui o direito ao benefício previsto no inciso II.</p>	<p>Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ao estabelecimento abatedor, observadas as condições e os limites estabelecidos na regulamentação desta Lei:</p> <p>I – em substituição aos créditos efetivos do imposto, inclusive daqueles de que trata o § 2º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:</p> <p>a) quando credenciado no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, calculado sobre o valor da saída tributada, exceto nas saídas com diferimento do imposto, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, equivalente a:</p> <p>1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes;</p> <p>2. 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes; e</p>	<p>O art. 1º do presente anteprojeto de lei dá nova formatação aos benefícios de crédito presumido concedidos aos estabelecimentos abatedores de gado bovino e bubalino, atualmente previstos no art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.</p> <p>Em relação ao crédito presumido aos estabelecimentos credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, a alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º do anteprojeto mantém os percentuais em 2,8% ou 3,5% (atualmente previstos no inciso I do <i>caput</i> do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01) e o § 1º prevê que poderá ser apropriado um crédito presumido adicional de resulte em crédito total de, no máximo, 11,9% do valor da operação, em qualquer caso (diminuindo o benefício atual, equivalente a 13,3% ou 14%, uma vez que, hoje, ele é cumulável com o benefício do inciso II do <i>caput</i> do art. 16 do Anexo 2, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo).</p> <p>Ademais, tais créditos serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto. Essa medida reforça o caráter limitador do benefício fiscal na presente proposta, pois, na legislação atual, os créditos efetivos podem ser mantidos, sendo esse um dos motivos de</p>

<p>§ 4º O crédito presumido previsto no inciso II será usado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento.</p> <p>§ 5º Nas saídas interestaduais, o crédito presumido previsto no inciso II fica reduzido para 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento).</p> <p>.....</p> <p>§ 12. O percentual de crédito presumido previsto no inciso II do <i>caput</i> será de 12% (doze por cento), nas saídas internas, quando não for aplicável cumulativamente com aquele previsto no inciso I.</p>	<p>b) equivalente a 11% (onze por cento) do valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do imposto, de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino adquirido de produtores catarinenses que não se enquadrem na hipótese da alínea “a” deste inciso; e</p> <p>II – equivalente a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída interestadual de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses.</p> <p>§ 1º Na hipótese da alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o estabelecimento abatedor poderá apropriar crédito presumido adicional de modo que, somado àquele previsto nos itens da mencionada alínea, conforme o caso, resulte no montante equivalente a 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), calculado sobre o valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do imposto, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino.</p> <p>§ 2º O benefício de que trata a alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo observará o seguinte:</p> <p>I – não exclui o direito ao crédito presumido previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>II – o valor do crédito presumido deverá ser repassado pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista, a título de incentivo.</p>	<p>represamento de créditos em conta gráfica pelos abatedores.</p> <p>Além disso, o inciso II do § 2º do art. 1º do anteprojeto determina que valor correspondente ao crédito presumido do gado precoce será repassado pelo estabelecimento abatedor ao produtor como incentivo à participação no Programa, em cumprimento ao disposto no inciso V do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.183, de 1993.</p> <p>Já o crédito presumido na saída de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses (atualmente previsto no inciso II do <i>caput</i> do art. 16 do Anexo 2), conforme a alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º do anteprojeto de lei, passa a ser restrito aos abatedores não enquadrados no Programa e passa a ter percentual de 11% (diminuindo o benefício atual, equivalente a 12% para os contribuintes nessa situação, nos termos do § 12 do art. 16 do Anexo 2).</p> <p>Tendo em vista a pouca expressividade das saídas interestaduais de miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses, que representam apenas cerca de 10% do valor total das operações, não é alterado o crédito presumido em tais operações, que, assim como atualmente (§ 5º do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01), será equivalente a 5,5% e é cumulável com o benefício relativo ao gado precoce, nos termos do inciso II do <i>caput</i> e do inciso I do § 2º do art. 1º do anteprojeto.</p>
--	---	--

	<p>§ 3º O montante de crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao saldo devedor apurado em cada período, sendo vedada a apropriação de eventual excedente em períodos subsequentes.</p> <p>§ 4º Alternativamente ao valor da operação na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, o crédito presumido de que trata a alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderá ser calculado sobre o valor da operação de entrada do animal vivo.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.</p>	<p>O § 3º do art. 1º do anteprojeto de lei estabelece que o total de crédito presumido apropriado em cada período não poderá resultar em benefício superior ao débito apurado pelo estabelecimento abatedor no mesmo período de apuração, sendo vedada a apropriação de eventual excesso em períodos subsequentes. Essa medida faz importante adequação a esse benefício, colocando-o na mesma condição adotada em outros benefícios fiscais, de modo a não permitir o acúmulo de crédito em razão da concessão de benefício fiscal.</p> <p>Finalizando, o § 4º do art. 1º permite que o cálculo do crédito presumido previsto relativo ao gado precoce seja realizado tomando-se por base o valor da operação de entrada do animal vivo. Esse incentivo é repassado pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista.</p> <p>A nova forma de cálculo proposta visa simplificar o cálculo, atendendo pedido do setor, pois torna-se muito difícil, senão impossível, realizar o cálculo com base na saída tributada da carne fresca, resfriada ou congelada, uma vez que não há como identificar de qual animal provém a carne.</p> <p>Por fim, tratando-se de redução de benefício, em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do <i>caput</i> do art. 150 da Constituição da República, nos termos do art. 2º do anteprojeto de lei, as alterações só produzem efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.</p>
--	---	--



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **24RM86XI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/04/2025 às 18:24:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDFfNjlyMV8yMDI1XzI0Uk04NlhJ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006201/2025** e o código **24RM86XI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER** n.: 118/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF n.: 6201/2025

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei.

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Anteprojeto de Lei. Redução de Benefícios Fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relacionados aos estabelecimentos abatedores de gado bovino e bubalino. Novas formas de cálculo de créditos presumidos, atualmente dispostos em decreto. Observância do princípio da legalidade em sentido estrito. Proposição que reduz os benefícios fiscais atualmente vigentes. Anterioridade anual e nonagesimal proposta. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“reduz benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”*. (p. 3/4)

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 5/7):

*“Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de Lei, que “reduz benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”*.

*Atualmente, o art. 16 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01) concede os seguintes benefícios fiscais de ICMS aos estabelecimentos abatedores de gado bovino e bubalino:*

*1) Crédito presumido aos estabelecimentos credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, equivalente a 2,8% ou 3,5% do valor da operação, no caso de animais com até 2 dentes ou 4 dentes, respectivamente (inciso I do caput do art. 16); e*

*2) Crédito presumido na saída de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*produtores, equivalente a 10,5% do valor da operação (inciso II do caput do art. 16).*

*Nos termos do § 3º do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, os benefícios são cumuláveis, o que resulta em um benefício total de 13,3% ou 14% do valor da operação, no caso de animais com até 2 dentes ou 4 dentes, respectivamente. Ademais, nos termos do § 12 do art. 16, caso o estabelecimento não esteja credenciado no Programa e o crédito presumido da primeira hipótese não seja aplicável, o percentual na segunda hipótese é elevado de 10,5% para 12%.*

*Contudo, na sistemática atual, os benefícios são maiores do que o imposto devido na operação, causando expressivo acúmulo de créditos em conta gráfica pelos contribuintes, razão pela qual, após discussões realizadas com representantes do setor, esta Secretaria de Estado da Fazenda propõe sua readequação, de modo a evitar que eles sejam superiores à carga tributária [...].”*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 86/2025 (p. 2), Minuta de Projeto de Lei (p. 3/4), Exposição de Motivos n. 062/2025 (p. 5/7), Quadro Comparativo (p.8/10).

Foi solicitada urgência na análise do processo.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*

*[...].*

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

*a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*

*b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Decreto; e*

*c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifei)*

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...].*

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

*Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*

*Parágrafo único. À DIAT compete também:*

*I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*

*II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;*

*[...]*

*IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);*

Segundo a exposição de motivos (p. 5/7), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, de trazer nova formatação aos benefícios de crédito presumido cumulativos aos estabelecimentos abatedores de gado bovino e bubalinos:

*“Atualmente, o art. 16 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*concede os seguintes benefícios fiscais de ICMS aos estabelecimentos abatedores de gado bovino e bubalino:*

*1) Crédito presumido aos estabelecimentos credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, equivalente a 2,8% ou 3,5% do valor da operação, no caso de animais com até 2 dentes ou 4 dentes, respectivamente (inciso I do caput do art. 16); e*

*2) Crédito presumido na saída de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores, equivalente a 10,5% do valor da operação (inciso II do caput do art. 16).*

*Nos termos do § 3º do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, os benefícios são cumuláveis, o que resulta em um benefício total de 13,3% ou 14% do valor da operação, no caso de animais com até 2 dentes ou 4 dentes, respectivamente. Ademais, nos termos do § 12 do art. 16, caso o estabelecimento não esteja credenciado no Programa e o crédito presumido da primeira hipótese não seja aplicável, o percentual na segunda hipótese é elevado de 10,5% para 12%.*

*Contudo, na sistemática atual, os benefícios são maiores do que o imposto devido na operação, causando expressivo acúmulo de créditos em conta gráfica pelos contribuintes, razão pela qual, após discussões realizadas com representantes do setor, esta Secretaria de Estado da Fazenda propõe sua readequação, de modo a evitar que eles sejam superiores à carga tributária”.*

**O artigo 1º, da minuta tem a seguinte disposição (p.3/4):**

*Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ao estabelecimento abatedor, observadas as condições e os limites estabelecidos na regulamentação desta Lei:*

*I – em substituição aos créditos efetivos do imposto, inclusive daqueles de que trata o § 2º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:*

*a) quando credenciado no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, calculado sobre o valor da saída tributada, exceto nas saídas com diferimento do imposto, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, equivalente a:*

*1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes;*

*2. 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes; e*

*b) equivalente a 11% (onze por cento) do valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do imposto, de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino adquirido de produtores catarinenses que não se enquadrem na hipótese da alínea “a” deste inciso; e*

*II – equivalente a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída interestadual de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses.*

Conforme quadro comparativo, atualmente a questão encontra-se prevista no art. 16 do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Anexo 2 do RICMS/SC-01 (p. 8/10):

*Art. 16. Fica concedido crédito presumido ao estabelecimento abatedor:*

*I – credenciado no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, calculado sobre o valor da operação, na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, equivalente a (Lei nº 9.183/93, art. 6º):*

*a) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes;*

*b) 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes;*

*II – equivalente a 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses.*

*[...]*

*§ 3º O crédito presumido previsto no inciso I não exclui o direito ao benefício previsto no inciso II.*

*§ 4º O crédito presumido previsto no inciso II será usado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento. § 5º Nas saídas interestaduais, o crédito presumido previsto no inciso II fica reduzido para 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento).*

*[...]*

*§ 12. O percentual de crédito presumido previsto no inciso II do caput será de 12% (doze por cento), nas saídas internas, quando não for aplicável cumulativamente com aquele previsto no inciso I*

De fato, o Projeto de Lei, neste ponto, visa estabelecer nova formatação aos benefícios fiscais de crédito presumido aos estabelecimentos abatedores de gado bovino e bubalinos, de acordo com a justificativa (p. 5/7) :

*Diante de todo o contexto narrado, o art. 1º do presente anteprojeto de lei dá nova formatação aos benefícios: em relação à primeira hipótese de benefício (Programa do gado precoce), a alínea “a” do inciso I do caput mantém os percentuais em 2,8% ou 3,5% e o § 1º prevê que poderá ser apropriado um crédito presumido adicional de resulte em crédito total de, no máximo, 11,9% do valor da operação, em qualquer caso (diminuindo o benefício atual, equivalente a 13,3% ou 14%, conforme exposto acima).*

*Ademais, tais créditos serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto. Essa medida reforça o caráter limitador do benefício fiscal na presente proposta, pois, na legislação atual, os créditos efetivos podem ser mantidos, sendo esse um dos motivos de represamento de créditos em conta gráfica pelos abatedores.*

*Além disso, o inciso II do § 2º do art. 1º do anteprojeto determina que valor correspondente ao crédito presumido do gado precoce será repassado pelo estabelecimento abatedor ao produtor como incentivo à participação no Programa, em cumprimento ao disposto no inciso V do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.183, de 1993.*

*Já a segunda hipótese de benefício, conforme a alínea “b” do inciso I do caput do art. 1º do anteprojeto de lei, se torna restrita aos abatedores não enquadrados no Programa e passa a ter percentual de 11% (diminuindo o benefício atual para os contribuintes nessa situação, equivalente a 12%, conforme exposto acima).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Após, o Projeto de Lei traz o **§1º** do artigo art. 1º, com a seguinte redação (p. 3/4), passando a prever uma apropriação de crédito presumido adicional:

*§ 1º Na hipótese da alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, o estabelecimento abatedor poderá apropriar crédito presumido adicional de modo que, somado àquele previsto nos itens da mencionada alínea, conforme o caso, resulte no montante equivalente a 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), calculado sobre o valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do imposto, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino [...]*

Ademais, o art. 1º também prevê a criação do **§ 2º no art. 1º** (p. 3/4):

*“§ 2º O benefício de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo observará o seguinte:*

*I – não exclui o direito ao crédito presumido previsto no inciso II do caput deste artigo; e*

*II – o valor do crédito presumido deverá ser repassado pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista, a título de incentivo.*

Segundo a exposição de motivos (p. 5/7), a qual explicita as razões da previsão legislativa, vislumbra-se que:

*Tendo em vista a pouca expressividade das saídas interestaduais de miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses, que representam apenas cerca de 10% do valor total das operações, não é alterado o crédito presumido em tais operações, que, assim como atualmente (§ 5º do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01), será equivalente a 5,5% e é cumulável com o benefício relativo ao gado precoce, nos termos do inciso II do caput e do inciso I do § 2º do art. 1º do anteprojeto.*

Por sua vez, o anteprojeto de Lei em questão também traz em seu corpo o **§3º**, estabelecendo um limite para utilização do crédito presumido :

*§ 3º O montante de crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao saldo devedor apurado em cada período, sendo vedada a apropriação de eventual excedente em períodos subsequentes.*

Nos termos da exposição de motivos (p. 5/7), verifica-se que:

*O § 3º do art. 1º do anteprojeto de lei estabelece que o total de crédito presumido apropriado em cada período não poderá resultar em benefício superior ao débito apurado pelo estabelecimento abatedor no mesmo período de apuração, sendo vedada a apropriação de eventual excesso em períodos subsequentes. **Essa medida faz importante adequação a esse benefício, colocando-o na mesma condição adotada em outros benefícios fiscais, de modo a não permitir o acúmulo de crédito em razão da concessão de benefício fiscal. (grifo nosso)***

Em seguida, o anteprojeto de Lei acrescenta o **§4º** ao art. 1º, prevendo uma nova forma de cálculo:

*§ 4º Alternativamente ao valor da operação na comercialização de carne fresca,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, o crédito presumido de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo poderá ser calculado sobre o valor da operação de entrada do animal vivo” (NR)*

Colhem-se da exposição de motivos as justificativas (p. 5/7):

*Finalizando, o § 4º do art. 1º permite que o cálculo do crédito presumido previsto relativo ao gado precoce seja realizado tomando-se por base o valor da operação de entrada do animal vivo. Esse incentivo é repassado pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista. **A nova forma de cálculo proposta visa simplificar o cálculo, atendendo pedido do setor, pois torna-se muito difícil, senão impossível, realizar o cálculo com base na saída tributada da carne fresca, resfriada ou congelada, uma vez que não há como identificar de qual animal provém a carne.***

Quanto à **vigência**, o **artigo 2º** determina que: “*Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.*” (p. 3/4).

Neste ponto, importante ressaltar que em se tratando de **redução de benefício fiscal**, o art. 2º prevê efeitos futuros em respeito aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, consagrados nas alíneas “b” e “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República.

Ademais, válido mencionar que o anteprojeto de Lei está de acordo com a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferida na ADI nº 800001409.2017.8.24.0000 e, com fundamento no § 6º do art. 150 da Constituição da República e o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 19963, tendo em vista que “*atualmente, a concessão ou redução de benefício fiscal deve ser feita por meio de lei em sentido estrito, razão pela qual, para alterar um benefício concedido inicialmente por Decreto, é necessário reproduzir em lei todas as regras do benefício, embora não seja uma concessão nova.*” (p. 5/7).

Desta forma, mesmo não configurando nova concessão de benefício fiscal e, apesar de os benefícios alterados terem sido concedidos originalmente por meio de Decreto, sua redução e modificação ocorrerá por meio de lei em sentido estrito, observando-se o princípio da legalidade estrita.

Ademais, nos termos do § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, “*as unidades federadas podem, a qualquer tempo, reduzir o montante dos benefícios fiscais reinstituídos.*” (p. 5/7)

Por fim, “*o presente anteprojeto promove a redução de benefícios fiscais já existentes, razão pela qual não se aplicam as disposições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), relativas à concessão de novos benefícios ou à ampliação de benefícios já existentes.*” (p. 5/7)

Dessa forma, considerando os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta, desde que observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobretudo o seu artigo 7º.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei ora analisada.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**Gustavo Stollmeier Matiola**

Procurador do Estado

OAB/SC 47.298



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **OUF7W832**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA** (CPF: 074.XXX.349-XX) em 30/04/2025 às 13:44:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:36:12 e válido até 16/01/2125 - 18:36:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDFfNjlyMV8yMDI1X09VRjdXODMy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006201/2025** e o código **OUF7W832** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 6201/2025

Acolho o Parecer nº 118/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z94W93OJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/04/2025 às 20:11:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDFfNjlyMV8yMDI1X1o5NFc5M09K> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006201/2025** e o código **Z94W93OJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Parecer nº 474/2025/SAR/DIQA

Florianópolis, data da assinatura digital.

Parecer referente ao Ofício nº 341/2025/SEF/GABS, encaminhado à SAR por meio do processo nº SEF 6201/2025, que solicita análise e manifestação da minuta de anteprojeto de lei, que “Reduz benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).”

Prezado Sr. Procurador, em atendimento ao Ofício nº 341/2025/SEF/GABS, informamos:

Inicialmente, cabe destacar que este parecer é de natureza estritamente técnica no que se refere a defesa sanitária animal e inspeção sanitária de produtos de origem animal, sobretudo com enfoque na análise da proposta normativa acerca dos dispositivos que envolvem o Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993.

O Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce é uma iniciativa pública de estímulo ao melhoramento genético e à qualidade da carne do rebanho bovino catarinense, visando o aumento da atividade pecuária; a diminuição do déficit de carne bovina no estado; o aumento do emprego no meio rural; o incremento na renda por meio de incentivo financeiro que pode chegar a 3,5% sobre o valor pago pelo peso de carcaça do novilho precoce ou super precoce e atualmente, menos tempo no pasto que o leva a se integrar no Plano ABC+ SC.

Em 2024, o Programa proporcionou cerca de R\$ 21 milhões de reais, que foram repassados pelos abatedouros a 2.285 pecuaristas pelo abate de 188.721 novilhos precoces ou super precoces, como forma de incentivo ao melhoramento dos rebanhos e fornecimento de carne de qualidade.

A proposta legislativa em questão dispõe sobre a redução da concessão de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos abatedouros credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce e que abatem e comercializam produtos carneos de bovinos e bubalinos provenientes de produtores catarinenses.

Analisando a alínea “b” do inciso I do caput do art. 1º do anteprojeto de lei, esta



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Diretoria corrobora com a Gerência de Tributação da SEF, Informação nº 102/2025/SEF/GETRI, na seguinte sugestão de redação:

Sendo assim, aprimorando a redação do dispositivo e mantendo o padrão da alínea "a" do inciso I, sugerimos a seguinte redação para a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 1º:

Art. 1º (...)

I - (...)

b) **quando não credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, desde que o gado tenha sido adquirido de produtores catarinenses**, equivalente a 11% (onze por cento) do valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do imposto, de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino; e (...)

Já o §4º do art. 1º da proposta normativa requer maior atenção da SAR, como órgão responsável pelo Programa, e pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (Cidasc), como órgão executor, pois dispõe que o abatedouro deve repassar, a título de incentivo, os créditos presumidos de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 1º em valor ao pecuarista, calculado sobre o valor da operação de entrada do animal vivo no abatedouro. O incentivo é de extrema relevância ao pecuarista, pois ao se cadastrar no Programa este objetiva auferir benefícios para, dentre outros, melhorar o desenvolvimento da criação de gado para o abate precoce e aumentar a renda familiar. Logo, para que esse incentivo seja realmente repassado ao pecuarista é necessário o cumprimento da Lei nº 9.183/1993, sobretudo os incisos V e VI do §1º e do §2º do art. 5º e, mais adiante, os arts. 6º e 7º:

*Art. 5º A SAR credenciará os estabelecimentos abatedores interessados em participar do Programa, ouvida a Comissão Executiva. (Redação dada pela Lei 16.540, 2014).*

*§ 1º No credenciamento do estabelecimento abatedor, serão observados:*

*I - as condições e exigências impostas pelo serviços de Inspeção Federal;*

*II - a linha de tipificação de carcaças;*

*III - a existência de sala de desossa, que embora não obrigatória é recomendada para a agregação de valores financeiros aos produtos processados no Estado;*

*V – a comprovação do pagamento dar-se-á, exclusivamente, via depósito direto bancário e nominal efetuado pelo frigorífico dos valores incentivados, podendo o estabelecimento abatedor compensar tais valores com o imposto devido no período, pela realização de operações relativas à circulação de mercadorias;*

*VI – encaminhar mensalmente à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e à Secretaria de Estado da Fazenda a lista dos produtores beneficiados e os valores incentivados. (Redação dos incisos V e VI, dada pela Lei 16.752, 2015).*

*§ 2º O não atendimento das regras estabelecidas nos incisos do parágrafo anterior ensejará o descredenciamento do*



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

***estabelecimento abatedor, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis, fiscais e penais cabíveis. (...).Grifos nossos.***

Diante do exposto e limitando-se a opinar sobre a matéria tributária que a minuta envolve, dentro da área de competência desta Secretaria manifestamos favorável a minuta de anteprojeto de lei proposta pela SEF.

Atenciosamente,

**Daniela Carneiro do Carmo**  
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária  
*[assinado digitalmente]*

**Deyse Carpes Gomes**  
Gerente de Sanidade Animal  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DH994ZP7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DEYSE CARPES GOMES** (CPF: 952.XXX.009-XX) em 09/06/2025 às 11:33:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 09/06/2025 às 11:40:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDFfNjlyMV8yMDI1X0RIOTk0WIA3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006201/2025** e o código **DH994ZP7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

## MANIFESTAÇÃO

Trata-se de manifestação sobre o Anteprojeto de Lei, “que reduz o benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”, oriundo da Secretaria da Fazenda, Diretoria de Administração Tributária.

Após trâmites, a GEMAT despachou consulta da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária (SAR) para manifestação acerca do projeto de lei, por ser órgão responsável pelo Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce que trata a alínea “a” do inciso I do caput do art. 1º da proposição e dado que compete a SAR planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal e de seus subprodutos, nos termos do inciso VII do caput do art. 30 – A da Lei Complementar nº 741, de 12/6/2019.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (fls.0028/0030)

A posição veiculada no parecer técnico nº 474/2025/SR/DIQA, manifestou-se favorável com alguns apontamentos para aprimoramento da proposta:

“Analisando a alínea “b” do inciso I do caput do art. 1º do anteprojeto de lei, esta Diretoria corrobora com a Gerência de Tributação da SEF, Informação nº 102/2025/SEF/GETRI, na seguinte sugestão de redação:

Sendo assim, aprimorando a redação do dispositivo e mantendo o padrão da alínea “a” do inciso I, sugerimos a seguinte redação para a alínea “b” do inciso I do caput do art. 1º:

Art. 1º (...)

I – (...)

b) quando não credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, desde que o gado tenha sido adquirido de produtores catarinenses, equivalente a 11% (onze por cento) do valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do imposto, de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino; e (...)

Já o §4º do art. 1º da proposta normativa requer maior atenção da SAR, como órgão responsável pelo Programa, e pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (Cidasc), como órgão executor, pois dispõe que o abatedouro deve repassar, a título de incentivo, os créditos presumidos de que trata a alínea “a” do inciso I do caput do art. 1º em valor ao pecuarista, calculado sobre o valor da operação de entrada do animal vivo no abatedouro. O incentivo é de extrema relevância ao pecuarista, pois ao se cadastrar no Programa este objetiva auferir benefícios para, dentre outros, melhorar o desenvolvimento da criação de gado para o abate precoce e aumentar a renda familiar. Logo, para que esse incentivo seja realmente repassado ao pecuarista é necessário o cumprimento da Lei nº 9.183/1993, sobretudo os incisos V e VI do §1º e do §2º do art. 5º e, mais adiante, os arts. 6º e 7º (...)



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Após apontamentos e considerações do parecer técnico emitido, concluiu:

“Diante do exposto e limitando-se a opinar sobre a matéria tributária que a minuta envolve, dentro da área de competência desta Secretaria manifestamos favorável a minuta de anteprojeto de lei proposta pela SEF”

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Diego Rosa Correia**  
**Consultor Executivo**

De acordo,

**Admir Edi Dalla Cort**  
**Secretário de Estado, em exercício**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6DS0P3P7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO ROSA CORREIA** (CPF: 009.XXX.399-XX) em 09/06/2025 às 12:58:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2025 - 16:28:21 e válido até 07/03/2125 - 16:28:21.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADMIR EDI DALLA CORT** (CPF: 585.XXX.929-XX) em 09/06/2025 às 12:58:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2025 - 18:47:22 e válido até 11/03/2125 - 18:47:22.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDFfNjlyMV8yMDI1XzZEUzBQM1A3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006201/2025** e o código **6DS0P3P7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 122/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 9 de junho de 2025

REFERÊNCIA: SEF 6201/2025

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Anteprojeto de lei que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de anteprojeto de lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, que “dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminhou o Ofício nº 930/CC-DIAL-GEMAT (p. 23), solicitando manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei por parte desta Secretaria de Estado da Fazenda (emitida pela Informação nº 102-2025-SEF-GETRI, p. 25/26) e da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (emitida conforme Parecer nº 474/2025/SAR/DIQA e manifestação de p. 28/34).

Contudo, analisando mais uma vez a redação do anteprojeto, esta Diretoria de Administração Tributária entendeu necessário esclarecer que, na hipótese do § 4º do art. 1º da minuta (possibilidade de que o cálculo do crédito presumido seja feito com base no valor da operação de entrada do animal vivo, e não no valor da saída tributada, conforme regra geral da alínea “a” do inciso I do *caput*), deverá ser estornado o crédito presumido apropriado por ocasião da entrada, na proporção das saídas isentas, não tributadas ou diferidas de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada dos animais:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei, aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino:

I – em substituição aos créditos efetivos do ICMS, inclusive àqueles de que trata o § 2º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

a) quando credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, calculado sobre o valor da saída tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, equivalente a:

(...)

§ 4º Alternativamente ao valor da operação na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo estabelecimento abatedor, o crédito presumido de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser calculado sobre o valor da operação de entrada do animal vivo.



Sendo assim, **em complemento às observações contantes na Informação nº 102-2025-SEF-GETRI, solicitamos o acréscimo do § 5º ao art. 1º da minuta**, com a seguinte redação:

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, deverá ser estornado o crédito presumido apropriado por ocasião da entrada, na proporção das saídas isentas, não tributadas ou diferidas de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada dos animais.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Erich Rizza Ferraz**

Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**

Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

**Dilson Jiroo Takeyama**

Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Casa Civil para as devidas providências.

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8BMN61A3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 09/06/2025 às 17:17:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 09/06/2025 às 18:09:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/06/2025 às 18:20:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 09/06/2025 às 18:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDFfNjlyMV8yMDI1XzhCTU42MUEz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006201/2025** e o código **8BMN61A3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.